



ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005918-93.2016.8.16.0004, DA 4ª
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA**

APELANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**APELADA : MED-CALL MEDICOS ASSOCIADOS PARA
AÇÃO EM SAUDE LTDA.**

**RELATORA : JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM
SEGUNDO GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA
EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. STEWALT CAMARGO
FILHO**

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) SOBRE SERVIÇOS MÉDICOS – COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE OS SERVIÇOS SÃO PRESTADOS – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL.

1. Conforme o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no precedente REsp 1160253/MG, a competência para cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é do Município em que os serviços são prestados, considerando a existência de um serviço prestado em regularidade e de um complexo organizado dos fatores de produção.
2. No caso dos autos, o juízo *a quo* entendeu, de modo correto, que cada um dos Municípios em que os serviços são prestados pela recorrida reúnem as condições para prestação dos serviços, pelo que deve ser mantida a sentença.
3. Nova fixação de honorários advocatícios, observadas as disposições do Código de Processo Civil.
4. Ressalva de cadência de juros de mora no período de graça constitucional.
5. **Recurso conhecido e desprovido. Sentença parcialmente modificada em reexame necessário.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0005918-93.2016.8.16.0004, originários da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da





ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante MUNICÍPIO DE CURITIBA e é apelada MED-CALL MEDICOS ASSOCIADOS PARA AÇÃO EM SAUDE LTDA.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face da sentença de procedência proferida no curso dos autos de ação anulatória, a qual decidiu por reconhecer a impossibilidade de cobrança dos valores supostamente devidos a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) pela requerida, reconhecendo que os serviços não teriam sido prestados na sede da empresa, mas sim em cada um dos Municípios tomadores de serviços.

Inconformado com a decisão, o Município apresentou o presente recurso de apelação cível. Em síntese, sustenta que, nos termos dos próprios contratos firmados, os serviços seriam prestados exclusivamente pelo estabelecimento de sede da sociedade empresária, na cidade de Curitiba. Assevera, ainda, que esta questão estaria comprovada pela emissão de notas fiscais a partir do Município de Curitiba, bem como a ausência de qualquer espaço para atendimento nas cidades tomadoras dos serviços da recorrida.

Ressalta, por fim, a aplicabilidade da Lei Complementar nº 116/03, bem como precedentes das Cortes sobre a matéria.

Intimada, a recorrida apresentou contrarrazões, em que requer o conhecimento e desprovimento do recurso.

É o que importava relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Consigne-se, de início, que se encontram presentes os pressupostos





ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intrínsecos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, a legitimidade e o interesse, bem como os pressupostos extrínsecos, consistentes na tempestividade e regularidade formal, razão pela qual dele conheço recebendo-o nos seus efeitos legais.

No mérito, em que pese a insurgência, entendo que a sentença deve ser mantida.

Pois bem, antes de adentrar ao mérito da questão, é preciso que se verifique o entendimento da jurisprudência sobre o tema, marcadamente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, órgão com competência constitucional para unificar a interpretação de matéria legal infraconstitucional.

Sobre o ponto, destaco o teor do ementário do acórdão do REsp 1160253/MG, da lavra do E. Min. Rel. CASTRO MEIRA:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. LC 116/03. COMPETÊNCIA. LOCAL ESTABELECIMENTO PRESTADOR. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. De acordo com os arts. 3º e 4º da LC 116/03, a municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica. Isso significa que nem sempre a tributação será devida no local em que o serviço é prestado. O âmbito de validade territorial da lei municipal compreenderá, portanto, a localidade em que estiver configurada uma organização (complexo de bens) necessária ao exercício da atividade empresarial ou profissional
2. Afastar a aplicação das regras contidas na LC 116/03 apenas seria possível com a declaração de sua inconstitucionalidade, o que demandaria a observância da cláusula de reserva de plenário.
3. No caso, o tribunal a quo concluiu que os serviços médicos são prestados em uma unidade de saúde situada no Município de Canaã, o que legitima esse ente estatal para a cobrança do ISS.
4. A recorrente deixou de combater o fundamento do acórdão recorrido para refutar a suposta violação dos princípios da bitributação e da segurança jurídica - que a autoridade apontada como coatora e o Município impetrado não compuseram a relação





ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual precedente. Incidência da Súmula 283/STF. Ademais, dos elementos mencionados pela Corte de Origem, não é possível precisar em que local eram prestados os serviços cuja tributação pelo ISS foi discutida no bojo da outra ação mandamental.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.
(Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp 1160253/MG. Rel. Min. CASTRO MEIRA. Julgado em 10 de agosto de 2010).

Neste caso, absolutamente análogo ao discutido nos autos, o que se operou foi justamente a discussão acerca da possibilidade de o Município em que os serviços médicos eram prestados cobrar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) relativo àquela atividade. Confira-se um interessante trecho do voto relator em que a questão foi efetivamente dirimida:

Como se observa, a municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica.

Isso significa que nem sempre a tributação será devida no local em que o serviço é prestado. O âmbito de validade territorial da lei municipal compreenderá a localidade em que estiver configurada uma organização (complexo de bens) necessária ao exercício da atividade empresarial ou profissional.

Assim, por exemplo, se uma sociedade empresária estabelecida num determinado município, presta o serviço uma única vez em outro município, o ISS é devido no local em que sediada. No entanto, se essa mesma sociedade aluga uma sala comercial nesse outro município, contrata funcionários e lá passa a exercer a atividade econômica, a tributação, aí sim, será devida na localidade em que prestado o serviço.

Resta, portanto, explicitada a *ratio decidendi* do voto proferido pela Corte Superior. Há de se considerar como competente para a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) o Município em que o serviço for prestado, desde que haja organização suficiente para caracterizar essa prestação autônoma de serviços.

Com efeito, da leitura atenta dos autos, é impossível desconsiderar que existe, de fato, uma prestação de serviços em caráter regular em cada um dos Municípios





ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratantes. Ademais, impossível desconsiderar que essa prestação de serviços se dá mediante a organização criativa dos meios de produção, conforme desenhado pelo próprio empresário.

Considerada essa premissa fática, adotando-se o entendimento destacado do próprio Superior Tribunal de Justiça, há que se considerar que os serviços são prestados em cada uma das Municipalidades contratantes, sendo responsabilidade destas Municipalidades o estabelecimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre estes mesmos serviços.

Note-se, que o compreendido por esta Corte, na esteira do entendimento da Corte Superior, é justamente asseverar que a existência de uma sede ou filial formalmente não é requisito necessário para a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) por determinado Município. Ao contrário, para esta finalidade basta declarar a existência de um "estabelecimento de fato", ou seja, a presença de elementos que permitam antever a organização naquela cidade, independente da formalização desta mesma estrutura.

Destarte, considerando a prestação de serviços médicos em caráter permanente em cada uma das Municipalidades contratantes, todas por médicos associados da própria recorrida, o único entendimento possível é que seria de responsabilidade de cada uma dessas Municipalidades a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido.

Cumprе ressaltar, ainda, que o fato de as notas fiscais serem emitidas pela sede da empresa, no Município de Curitiba, resalta um caráter gerencial (para não dizer administrativo) da atividade desenvolvida pela sede, sem que isso caracterize como prestação de serviços por esta unidade. Até porque, seria curioso pensar como os serviços médicos, caracterizados sobretudo pelo personalismo, pudessem ser prestados de Curitiba para Municípios como Ponta Grossa e Corbélia, por exemplo.

Ademais, urge anotar que em nenhum momento sequer cogitou-se da declaração de inconstitucionalidade de qualquer dos artigos da Lei Complementar nº





ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

116/03, apenas imprimiu-se a interpretação de acordo com a competente interpretação do Superior Tribunal de Justiça sobre estes mesmos artigos, sem, em momento algum, negar-lhes vigência.

Bem assim, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do Município de Curitiba, para fins de manter a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Por fim, considerando o equívoco da decisão no que tange à fixação dos honorários advocatícios, bem como a necessidade de sua majoração em grau recursal, procedo com a sua reanálise.

Considerando o grau de zelo dos profissionais, que foram bastante ativos em todas as fases do processo, a importância da causa (que envolvia valores de altíssima monta), bem como a dificuldade da matéria debatida, entendo por fixar os honorários de forma escalonada (art. 85, §5º, do Código de Processo Civil), nos seguintes montantes:

- a) 10% do valor atualizado da causa, até o montante de 200 (duzentos) salários mínimos;
- b) 8% do valor atualizado da causa acima de 200 (duzentos) salários mínimos até 2.000 (dois mil) salários mínimos;
- c) 5% do valor atualizado da causa acima de 2.000 (dois mil) salários mínimos.

Em cada uma dessas faixas, o montante deverá ser aumentado em 2%, observada a disposição expressa do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, bem como os serviços adicionais prestados pelos causídicos em sede recursal.

Em sede de remessa necessária, considerando a extensão do recurso apresentado, entendo que deve ser ressalvada a cadência de juros de mora no período de graça constitucional, nos termos da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal.





ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível. Sentença parcialmente modificada em sede de Reexame Necessário.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador STEWALT CAMARGO FILHO, sem voto, e dele participaram o Excelentíssimo Senhor Desembargador SÍLVIO VERICUNDO FERNANDES DIAS e a Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau DENISE HAMMERSCHMIDT, ambos acompanhando a relatora.

Curitiba, 31 de julho de 2018.

ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA
Juíza de Direito Subst. 2º G. - Relatora

